



Número: **0603677-09.2018.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **06/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Ação de investigação Judicial Eleitoral com pedido liminar ajuizada pela Coligação Paraná Inovador em face de Maria Aparecida Borghetti, Sergio Luiz Malucelli, Coligação Paraná Decide e Alexandre Teixeira, alegando, em síntese, que, em pese o acórdão nº 54.113, proferido no julgamento da RP nº 0600686-60.2018.6.16.0000, ajuizada em desfavor dos ora Representados; ter reconhecido a prática de conduta vedada (publicidade institucional em período vedado) e determinado a aplicação de pena de multa, cumpre informar que novamente os meios de comunicações do Governo do Paraná estão sendo utilizados indevidamente de modo a enaltecer a atual gestão. Os Representados utilizaram a Rede Paraná Educativa para quase que única e exclusivamente enaltecer serviços, aquisições e projetos do Governo do Estado do Paraná. Cumpre, todavia, ressaltar que "A Paraná Educativa - Rádio e Televisão Educativa do Paraná é uma autarquia do Paraná, com autonomia administrativa, financeira e técnica, com sede na cidade de Curitiba", o que, além de agravar a situação, caracteriza abuso dos meios de comunicação. Mais especificamente, o programa "Agora Paraná", transmitido via rádio (AM 630; FM 97.1), ao menos na edição de 1/10/18 (segunda-feira), serviu quase que única e exclusivamente para enaltecer atos, aquisições e projetos do Governo do Estado do Paraná. Conforme será possível constatar por meio da mídia anexa e das respectivas degravações aqui exibidas, houve ostensivo enaltecimento da gestão do Governo do Paraná, com ênfase aos seguintes temas: (i) financiamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em duzentos e dois projetos da Secretaria da Família e do Desenvolvimento Social; (ii) aquisição de oito viaturas polícias, entregues à PM de Cascavel; (iii) exposição de valores provisionados para saúde, educação e segurança pública. (Requer: I. Liminarmente a concessão da tutela inibitória para determinar: 1.1. A imediata abstenção de veiculação de publicidade institucional por meio de emissora de Rádio e/ou TV pertencente ao Governo do Paraná (Paraná Educativa). 1.2. Como meio de prova para perquirir outras irregularidades, a determinação para que os Investigados forneçam o inteiro teor, em forma de texto, de todos os conteúdos veiculados nos últimos sessenta dias, por meio de emissora de Rádio e/ou TV pertencente ao Governo do Paraná (Paraná Educativa), nos termos do art. 71, §2º, da Lei nº 4.117/62. 1.3. A determinação para que os Investigados forneçam o inteiro teor, em forma de mídia de áudio, de todos os programas veiculados por meio de emissora de Rádio e/ou TV pertencente ao Governo do Paraná (Paraná Educativa), nos termos do art. 71, §3º, da Lei nº 4.117/627. Ao final, a procedência desta AIJE para que sejam cassados os registros e/ou diplomas dos Investigados Cida Borghetti e Coronel Malucelli e Alexandre Teixeira bem como sejam condenados todos os Investigados à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos**

subsequentes.)

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (INVESTIGANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (INVESTIGADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (INVESTIGADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
Coligação Paraná Decide (INVESTIGADO)	VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA (INVESTIGADO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31630 66	14/05/2019 10:52	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.656

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603677-09.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** TITO CAMPOS DE PAULA

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"**

ADVOGADO: LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791

ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756

**INVESTIGADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI**

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - OAB/PR46275

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

**INVESTIGADO: SERGIO LUIZ MALUCELLI**

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - OAB/PR46275

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

**INVESTIGADO: Coligação Paraná Decide**

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - OAB/PR46275

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666



**ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820**  
**INVESTIGADO: ALEXANDRE TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR21989**  
**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

1. O diretor-presidente da Rádio Educativa, que transmitiu as notícias tidas por irregulares, deve figurar como litisconsórcio passivo da lide. Preliminar de ilegitimidade rejeitada.
2. Poucas notícias que se limitam a descrever projetos do governo voltados ao bem-estar da população, sem pedido de voto ou menção a candidato, partido político ou coligação, não configura uso indevido dos meios de comunicação.
3. Afasta-se também a hipótese de conduta vedada por veiculação de publicidade institucional, por caracterizar, em verdade, serviço ao cidadão.
4. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

**DECISÃO**

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2019

**RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pela COLIGAÇÃO “PARANÁ INOVADOR” em face MARIA APARECIDA BORGHETTI, SÉRGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO “PARANÁ DECIDE” e ALEXANDRE TEIXEIRA para apurar a suposta ocorrência de abuso de



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/05/2019 10:52:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050716074094800000003058542>  
Número do documento: 19050716074094800000003058542

Num. 3163066 - Pág. 2

poder dos meios de comunicação e publicidade institucional em favor da campanha dos candidatos investigados.

Sustenta que os investigados teriam utilizado a Rede Paraná Educativa, autarquia do governo estadual, para enaltecer serviços, aquisições e projetos do governo do estado do Paraná. Tais elogios tinham ênfase nos seguintes temas: (i) financiamento de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em duzentos e dois projetos da Secretaria da Família e do Desenvolvimento Social; (ii) aquisição de oito viaturas policiais, entregues à Polícia Militar de Cascavel e (iii) reportagem sobre o plano orçamentário para 2019, expondo valores provisionados para saúde, educação e segurança pública.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para fazer cessar tais atos e, no mérito, a procedência da ação para que seja declarada a cassação dos registros ou diplomas dos investigados, bem como suas inelegibilidades.

Para comprovar o alegado, promoveu a juntada de trechos do programa jornalístico “Agora Paraná”, transmitido pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná, no dia 1º de outubro de 2018 (IDs 317.760 a 317.765; ID 317.816 e ID 317.817). Acostou, ainda, a degravação de referidos áudios (ID 317.818).

Indeferida a medida liminar pleiteada pelo juiz de plantão (ID 317.870), os investigados apresentaram contestação alegando tratar-se de simples notícias informativas, que não podem ser equiparadas à publicidade institucional, tampouco abuso dos meios de comunicação (ID 326.622 e ID 326.663).

Para instrução do feito, a Paraná Educativa apresentou todos os conteúdos veiculados nos sessenta dias anteriores, o que não foi juntado aos autos por limitação técnica. Diante do vasto conteúdo, determinou-se a investigante que retirasse as mídias e apontasse os trechos supostamente irregulares (ID 779.516), ônus do qual não se desincumbiu, operando-se a preclusão quanto à prova (ID 1.862.216).

Intimados para apresentação de alegações finais, a investigante veio aos autos requerer a improcedência da demanda, diante da ausência de gravidade dos fatos (ID 1.992.566).

Na sequência, os investigados apresentaram suas razões finais, requerendo a improcedência da ação (ID 2.008.916 e ID 2.010.466) e, no mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 2.033.466).

## VOTO

Antes de adentrar ao mérito é necessária a apreciação da preliminar arguida pelo investigado Alexandre Teixeira, relativa à sua suposta ilegitimidade passiva, sob a alegação de que na qualidade de secretário de Comunicação Estadual não detém poderes para interferir na programação da rádio mencionada.



Ocorre que o investigado, além de ser secretário estadual, é diretor-presidente da autarquia Rádio Paraná Educativa (ID 317.819), cargo que lhe permite influenciar o conteúdo da programação veiculada, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da lide. Rejeita-se, assim, a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida para averiguar abuso dos meios de comunicação e publicidade institucional no período vedado supostamente praticados pelos investigados CIDA BORGHETTI e SERGIO MALUCELLI, então candidatos ao cargo de Governador e Vice-Governador do estado, bem como Alexandre Teixeira responsável pela Rede Paraná Educativa, com fulcro no art. 22 da LC nº 64/90.

Assevera a investigante que os investigados teriam utilizado indevidamente os meios de comunicação, diante da veiculação, na programação da Rádio Educativa, de notícias comunicando projetos e investimentos implementados pelo governo estadual, o que teria beneficiado a campanha da então governadora Cida Borghetti.

Na espécie, da análise das reportagens trazidas aos autos (ID 317.818), não verifica-se abuso do veículo de comunicação, porquanto tratam-se de matérias informativas, de interesse da coletividade e que, embora possam ser favoráveis aos investigados, já que eram os administradores públicos estaduais na época, não destoaram do dever de informação à população, o que afasta o favorecimento indevido aos então candidatos.

O que se veda é exatamente o abuso, o uso impróprio do meio de comunicação, por meio de enaltecimento excessivo de um candidato ou crítica exacerbada a outro, de forma a extrapolar os limites da liberdade de expressão, ferindo a isonomia das candidaturas, o que não ocorreu.

Com efeito, os nove trechos citados pela investigante, veiculados no dia 01 de outubro de 2018, retratam matérias do jornal “Agora Paraná” que na data noticiou a comemoração do dia do idoso, afirmando existirem ações de valorização ao idoso, bem como os investimentos aplicados em projetos a eles voltados. Além disso, informam a quantidade e localização dos mamógrafos existentes no estado, assim como a entrega de oito veículos à Polícia Militar em Cascavel (ID 317.818).

Nota-se, portanto, que as notícias apontadas limitaram-se a descrever projetos do governo voltados ao bem-estar da população, sem pedido de voto ou menção a candidato, partido político ou coligação. Desta forma, não caracteriza conduta em desacordo ao direito constitucional à informação, constituindo, em verdade, mera informação à população.

Demais disso, cabe ressaltar que são apenas 9 reportagens de curta duração, a maioria dura menos de um minuto, sendo os mais longos inferiores a dois minutos.



**Tanto é que a própria investigante em razões finais, reconheceu a ausência de gravidade nas matérias veiculadas**, conforme trecho extraído da petição de ID 1.992.566, nos seguintes termos:

Apesar de algumas passagens com tons elogiosos à gestão da então Govenadora, tal qual aqueles que subsidiaram a propositura da demanda, o alargamento da investigação acabou por não demonstrar episódios com a gravidade necessária para o reconhecimento do abuso, pois somente alguns pontos isolados que não autorizam a cominação da gravosa sanção de inelegibilidade.

Dessa forma, requer a improcedência da demanda, diante da ausência de gravidade dos fatos apurados.

Idêntica conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, opinando que:

A mera indicação dos investimentos realizados pela Administração Pública estadual em determinadas áreas consideradas prioritárias – seja através do incremento dos repasses financeiros, seja por meio da aquisição de meios materiais para viabilizar o trabalho das pastas – não tem o condão de caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação social (ID 2.033.466).

Destarte, considerando que a programação jornalística da Rádio TV Educativa restringiu-se a divulgar projetos e investimentos da administração estadual, sem desbordar-se em campanha eleitoral, não se verifica o mencionado excesso no uso dos meios de comunicação.

Diante da narração dos fatos, torna-se necessária, ainda, a análise das reportagens sob o viés de eventual conduta vedada.

Sobre esse tema, o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



A norma faz uma presunção de que a divulgação dessa publicidade no período crítico tem o condão de desequilibrar o pleito e a proíbe, com o objetivo maior de garantir a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Contudo, conforme já explanado, cuida-se de reportagens de cunho informativo, motivo pelo qual, no caso também não se configurou a conduta vedada.

Sobre o tema, esta é a lição da doutrina:

**Para ser válida, a publicidade institucional deve agregar, ao interesse público, o caráter educativo, informativo ou de orientação social.** Após asseverar que o desvio de finalidade da publicidade institucional é “*vício de caráter objetivo, pouco importando, pois, a intenção do agente, se agiu de boa ou má-fé*”, Judith Martins Costa (1992, p. 15-16) explica que a divulgação tem caráter educativo “*quando servir à educação ou formação da comunidade*” (ex., campanha de aleitamento materno, zelo com os equipamentos públicos), “*terá caráter informativo quando sua finalidade for a de informar a população, exemplificativamente, sobre um serviço que é posto à sua disposição, ou uma obra que lhe será de utilidade, ou uma campanha realizada em benefício da própria comunidade*” (ex., divulgação de produtos do município ou Estado ou de incentivo ao turismo) e “*terá, por fim, o sentido de orientação social quando o seu objetivo for o de orientar ou conscientizar a população acerca de fatos e/ou valores relevantes para a comunidade*” (ex. o direito ao voto, ao patriotismo). (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. DIREITO ELEITORAL. 6ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 724. (Destacou-se).

No caso em apreço, os trechos de reportagens trazidos pela investigante não se referem a propaganda do governo, mas matérias de cunho instrutivo e educativo, na medida em que divulgam serviços prestados aos cidadãos e alguns projetos desenvolvidos pela administração em benefício da população.

Não se olvida que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente de seu teor informativo ou educativo. Contudo, no caso em apreço, divirjo deste entendimento, em razão de se tratar de curtas **matérias jornalísticas**, inseridas na programação normal do radiojornal “Agora Paraná” e de divulgarem notícias de interesse da população, cuja censura seria prejudicial aos próprios ouvintes do rádio.

Demais disso, as notícias tidas por irregulares foram veiculadas na programação da Rádio Paraná Educativa, que não tem suas atividades rotineiras acompanhadas por autoridades tais como governador e vice-governador.

Neste ponto, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral que assim decidiu:

ELEIÇÕES 2014- REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, 1, III e VI, b, DA LEI 9.504/97.  
NOTÍCIA VEICULADA EM SITIO MANTIDO POR EMPRESA PÚBLICA. PERÍODO VEDADO. MERO CARÁTER INFORMATIVO.

(...)



3. Muito embora a coligação representante afirme que os dois primeiros e o quarto representados **são responsáveis pela notícia veiculada no sítio dos Correios, tem-se que não houve a necessária e suficiente demonstração, por meio de descrição fática na inicial, do liame entre a conduta apontada como vedada e os citados representados.**

(RP nº 1600-62.2014/DF. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE em 10/03/2016). Destacou-se.

Dito isso, afasta-se também a hipótese de conduta vedada por veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, vota-se no sentido de que esta Corte JULGUE IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Curitiba, 06 de maio de 2019.

### DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

### EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0603677-09.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUIZ FABRICIO BÉTIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - INVESTIGADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, ALEXANDRE TEIXEIRA - Advogados do(a) INVESTIGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666,



ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 Advogados do(a) INVESTIGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 Advogados do(a) INVESTIGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, VANIA DE AGUIAR - PR36400, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, FLAVIO PANSIERI - PR31150, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.05.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/05/2019 10:52:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050716074094800000003058542>  
Número do documento: 19050716074094800000003058542

Num. 3163066 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 14/05/2019 10:52:13  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050716074094800000003058542>  
Número do documento: 19050716074094800000003058542

Num. 3163066 - Pág. 9